



1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível nº 0002968-03.2009.8.14.0039.
Comarca de PARAGOMINAS/PA
Apelante: EDILSON MENDONÇA.
Advogado (a): FABIANO VIEIRA GONÇALVES. OAB Nº 8.033.
Apelado (a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
Promotor (a): PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES.
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DE BARRAGEM IRREGULAR. ALAGAMENTO EM ÁREAS DO MUNICÍPIO. DANO AO MEIO AMBIENTE, FAMÍLIAS E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS.

1. PRELIMINAR – A REALIZAÇÃO DO ACORDO ENSEJOU O TRÂNSITO EM JULGADO PARA TODA E QUALQUER PRETENSÃO: Aduz o apelante acerca a realização de acordo na data de 11/04/2013, possuindo o entendimento que este envolveria todo objeto da lide, e não somente parte. Contudo, após análise dos autos, percebe-se que o acordo era tão somente para a condenação em danos morais ambientais, e inclusive o apelante não mostrou com seus atos que estava convencido que a lide fora completamente satisfeita.
2. PRELIMINAR – QUANTO A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA: Compete ao magistrado perscrutar se a matéria em discussão exige ou não a realização da prova pericial pretendida, o que coaduna a decisão exarada pelo Julgador de primeiro grau e o disposto no art. 370 do CPC/15.
3. MÉRITO: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco integral, conforme entendimento dado no julgamento do REsp nº 1.374.284MG, pelo Superior Tribunal de Justiça. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram que a barragem fora construída de forma irregular, não sendo juntada qualquer licença ambiental para a sua construção ou outorga para o uso da água. O relatório da SEMMA para as causas do rompimento (fl. 18), constatou que o material utilizado para a construção da barragem e a falta de projetos de engenharia e de engenheiro responsável foram os principais motivos para o rompimento.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EDILSON MENDONÇA, devidamente representado nos autos por advogado habilitado, com fulcro nos artigos 1.009 e ss. do CPC/15, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas que, nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Moral e Material Coletivo Causado ao Meio Ambiente, julgou procedentes os pedidos.

Em sua exordial, o Ministério Público do Estado do Pará alegou que na data de 13 de maio de 2009 recebeu expediente vindo da Associação dos Moradores do bairro Angelim, localizado no Município de Paragominas, no qual fora relatado que no dia 09 de maio de 2009 ocorreu alagamento na localidade e em outros pontos do município, e este fora ocasionado pelo rompimento de uma barragem localizada às margens do Rio Uraim.

Desta forma, após solicitação de informações junto a SEMMA, ficou constatado que a barragem rompida ficava localizada na Fazenda Nascente Azul, de propriedade do sr. Edilson Mendonça, o qual não apresentou qualquer documento que comprovasse a licença ambiental da barragem, bem como a outorga do uso da água.

Alega que o rompimento da barragem causou: destruição de ninhos, abrigos e criadouros naturais, interrompeu o abastecimento de água nas residências afetadas, alteração em locais especialmente protegidos (APA Rio Uraim – Lei nº 597/06), isolamento da colônia do Uraim, uma vez que a ponte foi arrancada pela força da água, degradação ambiental na área da barragem, entre outros.

Além disso, foram destruídas pontes, ruas e avenidas, o que ensejou o remanejamento de várias famílias para o Ginásio de esportes da cidade e igrejas ou mesmo para casa de amigos/parentes, por vários dias até que a água baixasse.

Sendo assim, o parquet entende que o réu devesse ser responsabilizado civilmente pelos danos causados. Requerendo ao final, a condenação dos danos materiais causados ao patrimônio público, às famílias atingidas e ao meio ambiente natural, e a condenação em danos morais causados ao meio ambiente a às famílias.

Juntou os documentos às fls. 15/83.

Em sede de contestação às fls. 94/107, o réu alegou em síntese que não foi o responsável pelos danos descritos na inicial, haja vista que o Rio Uraim fica a margem esquerda da Rodovia Belém-Brasília, no sentido Paragominas – Ulianópolis, e a sua Fazenda fica da margem direita. Alegou também que não possuía grandes represas e/ou barragens, possuindo pequenos açudes utilizados para fornecer água para os bovinos na estiagem.

Relatou que, próximo a época do ocorrido, realmente houve o rompimento



de um desses açudes, mas a água acabou ficando em outra represa existente na propriedade.

Contestou a avaliação da SEMMA dizendo que não houve real perícia, mas apenas fotos de satélite montadas sem qualquer base técnica e científica que as águas que alagaram o bairro Angelim teriam partido de um açude na fazenda do requerido.

Ao final requereu perícia e a improcedência da ação.

Em audiência preliminar de fl. 112, as partes conciliaram que o réu pagaria o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais ambientais coletivos, parcelados em 10 parcelas, sendo que as duas primeiras parcelas serão destinadas à Associação de Enxadristas de Paragominas, quatro parcelas para o abrigo São Vicente de Paula e as últimas quatro restantes ao Projeto Juquinha.

Após, o Ministério Público Estadual peticionou requerendo a continuidade do processo quanto aos demais danos ambientais, materiais morais e à terceiro.

Em despacho (fl. 120), o juízo a quo designou nova audiência preliminar para que sejam fixados pontos controvertidos e especificadas as provas a serem produzidas, contudo esta não ocorreu em razão da ausência da parte requerida e seu advogado, restando infrutífera a possibilidade de acordo (fl. 165).

O parquet peticionou à fl. 167 requerendo o julgamento antecipado da lide, por não haver mais provas a produzir, haja vista que a demanda se trata de matéria apenas de fato e de direito.

Em sentença às fls. 168/172, o juízo monocrático entendeu por julgar procedente os pedidos, condenando o sr. Edilson Mendonça a: [1] reparar os danos materiais causados ao patrimônio público, em R\$ 8.698,00 (oito mil seiscentos e noventa e oito reais), sendo estes devidamente atualizados conforme o NCPC; [2] reparar os danos materiais às famílias atingidas cujo valor deve ser fixado em sede de liquidação de sentença; [3] reparar os danos materiais ao meio ambiente sendo este valor fixado em liquidação de sentença; [4] reparar os danos morais às famílias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à cada família.

Inconformado, o sr. Edilson Mendonça interpôs recurso de apelação às fls. 175/190, alegando em síntese: [1] o acordo realizado (fl. 112) possuía a finalidade de resolução da demanda de forma integral e não parcial; [2] a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa; [3] não cabe a responsabilidade objetiva; [4] o apelado não conseguiu provar qualquer ato ilícito do apelante.

Em contrarrazões às fls. 194/205, o Ministério Público impugnou todos os argumentos do apelante, requerendo por fim que a sentença seja mantida



em sua integralidade.

Coube-me relatoria à fl. 207.

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 1º Procurador de Justiça das Câmaras Cíveis, deixou de emitir parecer por ser prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, com base no art. 4º da Recomendação nº 34 do Conselho Nacional do Ministério Público. Contudo, ao final ratificou todos os termos das contrarrazões para que o recurso seja negado provimento e mantendo a sentença in totum.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

1. PRELIMINAR – A REALIZAÇÃO DO ACORDO ENSEJOU O TRÂNSITO EM JULGADO PARA TODA E QUALQUER PRETENSÃO

Aduz o apelante acerca a realização de acordo na data de 11/04/2013, no qual ficou estipulado que o recorrido pagaria o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sendo pagos em 10 parcelas. Alega que tinha consciência que este acordo envolveria todo objeto da lide e não somete parte dele.

Analisando os autos, vemos que o acordo homologado, juntado às fls. 112 dos autos, dispõe unicamente sobre o dano moral ambiental. Nos termos do mesmo, não há qualquer fundamentação quanto aos demais pedidos requeridos na exordial, os quais versam sobre a condenação em dano moral material causados ao meio ambiente e as famílias afetadas, bem como ao dano causado ao patrimônio público.

Após a realização do acordo, em despacho à fl. 120, o juízo a quo designou nova audiência preliminar, para que fossem fixados pontos controvertidos e especificadas provas a serem produzidas, haja vista que a sentença resolveu parcialmente o mérito.

O réu nada falou sobre esse despacho durante o restante da instrução que culminou na sentença, não mostrando com seus atos que estava convencido que a lide fora completamente satisfeita.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

2. PRELIMINAR – QUANTO A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

No caso dos autos, se observa que o recorrente se insurge contra a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, alegando que houve cerceamento à sua defesa pelo fato de que após a frustrada audiência de conciliação, a qual fora designada para fixar os pontos controvertidos e especificação das provas, já se partiu para a prolação da sentença. Alega que não tinha



conhecimento de que esta audiência era para este fim e assim houve afronta ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Como se sabe, cabe ao juiz da causa, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Na sistemática processual atual, o assunto está abordado no art. 370 e seu parágrafo único:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado. O juiz, na condição de destinatário final das provas, pode dispensar aquelas que entender desnecessárias, sendo-lhe facultado examinar as questões controvertidas de acordo com os elementos dos autos e conforme seu livre convencimento, sendo uma de suas atribuições dispensar as provas.

Sobre o tema, este Tribunal de Justiça possui este entendimento conforme podemos ver nos arestos a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO E PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDO PELO RÉU. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O juiz é destinatário das provas, cabendo a ele fixar as questões pertinentes a serem dirimidas no processo ao proferir o despacho saneador. 2. O fato do juízo de piso ter reconhecido a conexão na Ação de Reintegração de Posse (processo nº. 0000041-89.2015.814.0061) e na Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes (processo nº. 0000057-53.2015.0061), não enseja a suspensão da audiência de conciliação nos autos de ação de reintegração de posse (processo nº. 0000041.89.2015.8.14.0061) para determinar o chamamento de terceiro, o qual não integra a lide; 3. As provas requeridas na audiência de conciliação não guardam relação com a ação de reintegração de posse; razão pela qual cabível o seu indeferimento; 4. A conduta do agravante não se enquadra nas hipóteses do art. 17 do CPC. Portanto, inaplicável a multa por litigância de má-fé; 5. Recurso conhecido e desprovido. (2018.01774508-89, 189.697, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-30, Publicado em 2018-05-10).

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA POR ADOLESCENTE NAS DEPENDÊNCIAS DO COLÉGIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Na dicção dos arts. 196 e 197 da Lei nº 8.069/90 (ECA), não há que se falar em cerceamento de defesa, pela não realização de audiência de instrução e julgamento, pois tal prova não é obrigatória, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, avaliar a necessidade da produção de provas para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 130, do CPC; 2- Cabe ao MM. Juiz na direção do processo e na condição de destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a dilação das provas requeridas pelas partes, afastando aquelas desnecessárias, inúteis ou procrastinatórias, velando, assim, pela rápida solução do litígio, conforme depende-se do art. 130 do CPC; 3- Recurso conhecido e desprovido. (2018.01365420-12, 188.432, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-04-16).



O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no mesmo sentido como se vê a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. NEXO CAUSAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Para afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, diante do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ. 6. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório. 7. Indenização arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1249098/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS E TAXAS EXTRA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 E 1.013, AMBOS DO NCPC. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 3. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso



condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1229647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

Desta forma, compete ao magistrado perscrutar se a matéria em discussão exige ou não a realização da prova pericial pretendida, o que coaduna a decisão exarada pelo Julgador de primeiro grau e o disposto no art. 370 do CPC/15. O juízo monocrático entendeu que o conjunto probatório juntado aos autos demonstra o dano e o nexo causal, ensejando na responsabilidade do réu.

Ademais, verifico que à fl. 120 dos autos o juízo a quo proferiu despacho para designar audiência, a qual possuía o fim de especificar os pontos controvertidos e fixar as provas a serem produzidas. O apelante não compareceu à audiência, bem como nada falou sobre o despacho, mostrando um completo desinteresse em produzir provas.

Portanto, entendo que a sua ampla defesa foi assegurada, não demonstrando erro do juízo monocrático. Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

3. MÉRITO

No caso em apreço, o apelante aduz que não pode ser responsabilizado pelo evento danoso, em razão de que não foi provado nos autos se o mesmo cometeu ato ilícito, se agiu com culpa ou se possui qualquer ligação com o acidente narrado.

Além disso, alega que o autor não demonstrou o abalo moral que sofrera, e que este ocorreu por ação ou omissão do apelante. Desta forma, não se poderia utilizar a Teoria da Objetiva da Culpa, pois a simples ocorrência do fato não é suficiente para que exista a obrigação de indenizar. Por fim, aduz que não há nos autos documentos que indiquem o real prejuízo material, sendo necessária prova mais robusta para que o juízo defira do pleito.

Entendo que as teses do apelante não merecem prosperar, pelas razões que explico a seguir.

É entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco integral, conforme ocorreu no julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, pela Segunda Seção da Corte, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, o qual foi assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se



integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.374.284MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 59/2014).

A teoria do risco integral foi aceita no julgado em razão da interpretação do art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81 e do art. 225, §3º da Constituição Federal, que dispõem acerca do dever de indenizar o meio ambiente e terceiros:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta forma, para imputação da tutela reparatória do dano ambiental, não se aprecia a existência da culpa ou dolo do agente, exige-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo possível poluidor. A teoria do risco integral não admite as excludentes da culpa da vítima, por força maior e do caso fortuito. Por conseguinte, a ilicitude da conduta do agente é irrelevante, pois até mesmo nas atividades lícitas, que foram autorizadas pelo Poder Público, em havendo dano ambiental, o causador será responsabilizado.

In casu, os documentos acostados aos autos demonstram que a barragem fora construída de forma irregular, não sendo juntada qualquer licença ambiental para a sua construção ou outorga para o uso da água.

O relatório da SEMMA para as causas do rompimento (fl. 18), constatou que o material utilizado para a construção da barragem e a falta de projetos de engenharia e de engenheiro responsável foram os principais motivos para o rompimento.

Desta forma, verifico que o nexo causal se mostra configurado.



Ademais, os relatórios das secretarias de acompanhamento social e infraestrutura do Município, bem como o próprio relatório da SEMMA e o DVD com imagens feitas por equipe de jornalismo no local demonstram a gravidade e proporção dos danos causados às famílias e ao local, restando claro, portanto o dever do réu de indenizar.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos, tudo no limite da fundamentação lançada acima.

É o voto.

Belém (PA), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora